DESPACHO

Assunto: **Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

1. Trata-se de Recurso interposto à Diretoria da ANAC em face da decisão monocrática nº 601 (1352993), depois de regularmente notificado o interessado, **SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA**, acerca do teor da decisão, conforme prova nos autos (1827443).

2. Para fins de relatório, remete-se ao que consta Parecer 490 (1352601), o qual passa a ser adotado na íntegra como parte do presente ato, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

3. Conforme art. 30, III, "a", da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, com alterações dadas pela Resolução nº 502, de 30 de janeiro de 2019, compete à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN realizar juízo de admissibilidade dos recursos contra as suas próprias decisões:

> Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:
>
> (...)
>
> III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)
>
> a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

4. Quanto aos requisitos de admissibilidade, deve a manifestação ater-se ao disposto no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, vigente ao tempo da notificação de decisão, que nestes termos dispunha:

> Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais **e** nas seguintes hipóteses:
>
> I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.
>
> II - aplicar sanção de multas acima do valor de R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

5. Assim, tem-se, objetivamente, que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, precisaria atender, simultaneamente, ao requisito do *caput* (impugnar decisão não unânime) e a qualquer um dos requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 26, supra, de acordo com o tipo de penalidade cominada.

6. A decisão recorrida cumpriu o rito monocrático previsto no artigo 17-B da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época em que foi proferida, de modo que não se encaixa no pressuposto do art. 26, *caput*, da Instrução Normativa nº 8, já citada. Contudo, o pedido de reexame não preenche o requisito do inciso II, do mesmo dispositivo normativo, que estabelece valor mínimo como critério para contestação da penalidade aplicada (ou confirmada) em grau recursal.

7. Sendo as condições para seguimento do Recurso à Diretoria colegiada da ANAC cumulativas, como já registrado, é imperativo o cumprimento simultâneo dos pressupostos, sob pena de negar-se seguimento à insurgência contra decisão condenatória em segundo grau. E, considerando que, na espécie, a impugnação recai sobre decisão monocrática que determinou a manutenção de penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o patamar aquém do fixado pela norma para conhecimento do recurso (art. 26, II), **o requerimento apresentado não cumpre os requisitos para a**

admissibilidade.

8. Ante o exposto, recomenda-se seja **INADMITIDO O RECURSO À DIRETORIA** pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 26 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, mantendo-se, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

9. À consideração superior.

LEONARDO TEIXEIRA TRINDADE
Técnico em Regulação de Aviação Civil

10. Com base nos motivos expostos, deixo de conhecer do recurso interposto.

11. Notifique-se.

12. Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da última decisão condenatória, e encaminhe-se o expediente à Arrecadação (GTPO/SAF), para cumprimento.

HILDEBRANDO OLIVEIRA
Chefe de Assessoria

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Teixeira Trindade**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/02/2019, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira**, **Assessor**, em 15/02/2019, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2713771** e o código CRC **8D69F2BB**.